

1. INTRODUÇÃO

As rápidas mudanças que a revolução digital vem causando ao mundo em todos os âmbitos atingiu os ordenamentos jurídicos mundiais, gerando o surgimento de diversas lacunas nas legislações mediante a regulação das tecnologias. No Brasil, uma das lacunas é a tributação de criptomoedas, que estão presentes em diversas transações financeiras.

Devido ao arcaísmo do ordenamento tributário brasileiro as moedas virtuais não tem regulamentação legislativa. Com isso surgiram dúvidas como: sobre qual o ente federativo tem competência para tributar essa tecnologia? Se tributável, qual imposto incide nas criptomoedas? Mediante a essas perguntas, o objetivo desse artigo é apresentar o imposto que incide sobre as criptomoedas e as dificuldades para a tributação dessa tecnologia no Brasil. As metodologias utilizadas para o desenvolvimento desse trabalho foram abordagem dedutiva, procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica.

Esta pesquisa foi dividida em dois capítulos: um sobre noções gerais de criptomoedas e outro sobre a tributação de criptomoeda no Brasil, além de conclusão e referências. A seguir será abordada a criptomoeda de forma geral, para melhor entendimento de sua tributação perante a legislação tributária brasileira.

2. NOÇÕES GERAIS SOBRE CRIPTOMOEDAS

Em menos de duas décadas o mundo concentrou-se em um único lugar: na palma das mãos, por meio dos aparelhos digitais. Com isso, serviços essencialmente presenciais tornaram híbridos, sendo executados de forma presencial ou virtual, tais como transações bancárias, compra e venda de produtos entre outros.

Essa revolução digital atingiu, inclusive, o âmbito monetário, surgindo no cenário mundial a criptomoeda, que é a definição dada às moedas virtuais. Essas são uma alternativa as moedas tradicionais e são apenas digitais, criadas pela rede mundial de computadores e protegidas por criptografias, sendo seu valor estabelecido apenas pelo mercado, oferta e procura (HAGE, 2018, p.13).

Também são descritas como “uma forma de transferir recursos financeiros entre pessoas, utilizando a tecnologia chamada blockchain” (CASTELLO, 2019, p. 3). O Bitcoin, uma espécie de criptomoeda, é uma das moedas virtuais mais conhecidas.

Para melhor entendimento de criptomoeda, é trazido a lume a conceituação de blockchain, de acordo com a jurista Tathiane Piscitelli:

Em resumo, portanto, a Blockchain é uma rede pública e compartilhada de computadores (nodes) na qual as transações com criptomoedas são registradas e verificadas. A verificação é realizada pelos chamados “mineradores”, que validam a

transação pela checagem da conformidade com as regras da rede; essa checagem envolve a confirmação dos dados pela solução de um problema matemático encriptado. Aquele que primeiro resolve o problema e valida as informações adiciona a operação aos blocos anteriores, confirmando-a. Como resultado, obtém um determinado número de criptomoedas geradas pelo sistema. Sobre esse ponto, reitera-se que não há um sujeito emissor, uma autoridade central; a emissão é uma decorrência lógica da validação da transação e gerada pelo sistema (PISCITELLI, 2018, p. 577).

Outro ponto considerável é a diferenciação dos termos moeda virtual e moeda eletrônica, feita pelo Banco Central do Brasil (BACEN) no comunicado nº 31.379, de 16 de novembro de 2017, pontuando que moedas virtuais “não são referenciais em reais ou em outras moedas estabelecidas por governos soberanos” (BACEN, 2017). Em relação as moedas eletrônicas, a autarquia federal discorre:

Nos termos da definição constante nesse arcabouço regulatório consideram-se moeda eletrônica ‘os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento’. Moeda eletrônica, portanto, é um modo de expressão de créditos denominados em reais (BACEN, 2017).

As moedas eletrônicas são a representação da moeda corrente no país, no caso o Real, que é armazenada em sistema eletrônico e necessita de intermediação de um terceiro para transação. Elas divergem da moeda virtual, que não é estabelecida e nem emitida pelo Estado, além de não sofrer intermediações de terceiros, como bancos, para suas transações.

É importante salientar a natureza jurídica da criptomoeda. O ordenamento jurídico brasileiro possui uma lacuna se tratando nesse assunto, uma vez que a Constituição Federal da Republica de 1988 é embasada no direito positivista, que é rígido. Com isso, é complexa a definição de algo novo e com pontos que não se enquadram a norma já criada (HAGE, 2018, p.20)

Para Castello (2018, p. 9):

[...] não parece haver vedação à conclusão de que moedas virtuais são espécie do fenômeno moeda estrangeira, considerando-se que ambas são reserva de valor e unidade de conta; bem como que moedas virtuais servem de meio de troca dentre os integrantes da comunidade virtual que escolheu utilizá-las para este fim, da mesma forma que uma moeda estrangeira serve de meio de troca dentre os nacionais do Estado correspondente.

Sob a ótica do Direito, a criptomoeda é *sui generis*, isso é, sem semelhança com outro. Não é uma moeda, no entanto, é um meio de pagamento, além de ser um ativo de natureza financeira, podendo ser alienado e transferido como obtenção de outros ativos. De natureza jurídica mista, é possível entender a criptomoeda como nova categoria, sem a necessidade de enquadrá-la em conceitos predefinidos, uma vez que isso feriria tanto o conceito no qual está tentando moldurar a criptomoeda, como a própria natureza desta nova tecnologia (TOMÉ, 2019, p. 322).

Após a conceituação e apresentação da natureza jurídica das criptomoedas, é chegado o momento de abordar a segunda temática desse artigo, que é a tributação das moedas virtuais e os possíveis impostos que recaem sobre elas. É sobre isso que trata o próximo capítulo.

3. TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS NO BRASIL

Como visto anteriormente, a criptomoeda é muito recente no mercado financeiro, trazendo implicações aos sistemas tributários do mundo todo. No Brasil, as moedas virtuais não têm natureza jurídica definida; até o presente momento são *sui generis*, inclusive estão envolvidas em diversas discussões a respeito de qual ente federativo tem a competência de tributá-las, quais tributos recaem sobre essa tecnologia, entre outros. Esse trabalho não tem pretensão de esgotar o tema, mas apresentar o que a doutrina e a jurisprudência atuais vêm debatendo.

Antes de identificar os possíveis encaminhamentos das criptomoedas no ordenamento jurídico brasileiro, se faz necessário trazer à baila alguns conceitos para melhor elucidação do tema abordado.

Segundo a Constituição Federal da República de 1988, art. 146, III, “a”, cabe a lei complementar estabelecer a definição de tributos e suas espécies, além dos impostos dispostos na própria Constituição (BRASIL, 1988).

Sobre o conceito de tributo, Hugo de Brito Machado aponta que a função da lei não é conceituar, mas apresentar uma regra de comportamento. No entanto, às vezes, ela estabelece conceitos. Foi o que ocorreu com a conceituação de tributo no Brasil (MACHADO, 2010).

Na prática, a lei que define tributos é a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominado Código Tributário Nacional (CTN) (BRASIL, 1966). De acordo com a já citada lei complementar, no art. 3º:

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (BRASIL, 1966).

No sistema tributário brasileiro, todos os entes federativos têm competência tributária, atribuição facultativa da Constituição Federal da República, no art.145, I (BRASIL, 1988). Via de regra, a instituição de impostos é realizada por lei ordinária (HAGE, 2018, p.46). Nota-se que existe uma divisão de competências entre os entes federativos brasileiros.

Outro conceito importante, é fato gerador, fato que após sua ocorrência faz surgir uma relação entre alguém e o Estado. A respeito, Hugo de Brito Machado pontua:

A relação tributária, como qualquer outra relação jurídica, surge da ocorrência de um fato previsto em uma norma como capaz de produzir esse efeito. Em virtude do princípio da legalidade, essa norma há de ser uma lei em sentido restrito, salvo em se tratando de obrigação assessoria, (...). A lei descreve um fato e atribui a este o efeito de criar uma relação entre alguém e o Estado. Ocorrido o fato, que em Direito Tributário denomina-se fato gerador, ou fato impositivo, nasce a relação tributária, que compreende o dever de alguém (sujeito passivo da obrigação tributária) e o direito do Estado (sujeito ativo da obrigação tributária) (MACHADO, 2010, p. 128).

O fato gerador do imposto surgirá em uma relação entre o contribuinte e Estado, “surgindo o crédito tributário para este e o débito e deveres tributários para aquele” (HAGE, 2018, p.46).

Em relação a tributação de criptomoedas, há diversas interpretações a serem analisadas. No entanto, esse trabalho apontará apenas uma das modalidades de tributação que recai sobre as moedas virtuais, o Imposto de Renda (IR).

A conceituação do IR encontra-se no art. 43 do CTN, que discorre:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (BRASIL, 1966).

Hage (2018) ressalta que para o surgimento do fator gerador nessa modalidade de imposto, além da existência de renda, é preciso disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

Como a natureza jurídica das criptomoedas não foi aprofundada e definida pela legislação brasileira, coube a Receita Federal, órgão responsável pela tributação do país, emitir orientação e de que estão sujeitas a incidência de tributação e como deve ser declarado e recolhido esse imposto. de forma (HAGE, 2018).

Com base na orientação da Receita Federal na declaração de Imposto de Renda, as moedas virtuais devem ser declaradas na “Ficha bens e Direitos” como “outros bens” (BRASIL, 2016). No informe de “Perguntas e Respostas” de 2016, discorre o seguinte sobre a declaração de moedas virtuais:

Os ganhos obtidos com a alienação de moedas virtuais (bitcoins, por exemplo) cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, à alíquota de 15%, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação (BRASIL, 2016).

O ordenamento jurídico e tributário brasileiro determina que incide IR sobre as aquisições de renda, entendida de forma enxuta como acréscimo patrimonial observado como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou, também, de proventos de qualquer natureza. Com isso, as operações envolvendo moedas virtuais, que gerem acréscimo patrimonial, independentemente de sua origem, são passíveis de Imposto de Renda.

A tributação de criptomoedas exigirá muito dos juristas e legisladores brasileiros, sendo que apenas a definição concreta da natureza jurídica dessa tecnologia acabaria com algumas dúvidas, ficando definido a competência tributária, quais impostos incidem. A rigidez da Constituição Federal de 1988 e o arcaísmo do Código Tributário Nacional podem ser um dos empecilhos da regulamentação concreta e precisa das criptomoedas, mas enquanto não

existem mudanças legislativas significativas, cabe aos órgãos tributários nacionais o encaminhamento de possíveis tributações dessa tecnologia monetária, ou seja, o Direito Tributário não resolve e na prática os órgãos vão se virando com as ferramentas que têm disponíveis.

4. CONCLUSÃO

Com a revolução digital que todos os âmbitos do mundo vêm sofrendo e a sua rapidez nas mudanças em diversas áreas, as legislações mundiais apresentam déficit em relação a essa revolução, e não acompanham os impactos dessas mudanças. No ordenamento jurídico brasileiro não é diferente, principalmente em relação ao quesito monetário virtual.

Há mais de uma década no mercado financeiro mundial, as criptomoedas ainda não têm natureza jurídica definida no sistema tributário brasileiro, sendo consideradas *sui generis*, o que levanta discussões e dúvidas em relação a competência e incidência tributária das moedas virtuais no Brasil. Através de análises aos ordenamentos jurídico e tributário brasileiros, de normativas emitidas por órgãos responsáveis pela tributação nacional, doutrinas e artigos científicos, foi possível trazer a lume possíveis respostas a essa lacuna na legislação tributária brasileira.

Essa ausência de definição da natureza jurídica das moedas virtuais gera impasses e divergências na doutrina do setor tributário, uma vez que sem a conceituação concreta dessa natureza abre-se um leque de impostos a serem incididos, afetando os entes federativos no tocante ao recolhimento de um provável imposto que atinja o setor monetário virtual. Por não ser moeda eletrônica, a moeda virtual não pode ser considerada moeda, mas também não pode ser isenta de tributação, já que gera lucro. Para não ser isentado da tributação no país, coube a Receita Federal, de forma limitada, caracterizar criptomoeda como moeda apenas para incidência tributária.

Desta forma, conclui-se que o imposto que atualmente pode incidir nas moedas virtuais é o Imposto de Renda, uma que geram lucro ao seu alienador. Mesmo assim é notório a lacuna presente no ordenamento jurídico brasileiro, seu arcaísmo, o que exigirá dos doutrinadores e legisladores atualização nesse setor para acompanhar o avanço da tecnologia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Comunicado nº 31.379**, de 16 de novembro de 2017. Esclarece sobre a diferença entre moeda eletrônica e moeda virtual. Brasília, DF. Disponível em:

<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=31379&tipo=Comunicado&data=16/11/2017>. Acesso em: 21 de abril de 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília- DF, Senado, 1988.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de abril de 2021.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Brasília: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acessado em: 24 de abril de 2021.

_____. **Secretaria da Receita Federal do Imposto sobre a renda: perguntas e respostas**. 2016. Disponível em:

<https://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2016/perguntao/irpf2016perguntao.pdf>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

CASTELLO, Melissa Guimarães. Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário. **Revista Direito FGV**, v. 15, n. 3, 2019, e1931. doi:

<http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201931>. Acesso em 21 de abril de 2021.

HAGE, Matheus Briglia. **Criptomoedas e as suas relações tributárias**. 2018. 70 fls.

Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Universidade Federal da Bahia, Salvador- BA.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

PISCITELLI, Tathiane. Criptomoedas e os possíveis encaminhamentos tributários à luz da legislação nacional. **Revista Direito Tributário Atual**, n.40, p. 572- 590- 2018.

RODRIGUES, Walter de Macedo. **Desafios na Tributação de Criptomoedas: Estudo de Hipóteses Normativas e de Ação do Fisco sob o aspecto dos Limites Técnicos**. 2019. 64 fls. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal de Pernambuco Centro de Ciências Jurídicas. Faculdade de Direito do Recife, Recife- PE.

TOMÉ, Matheus P. D. Bitcoin e Tributação: Análise da Possibilidade de Tributação relativamente ao Imposto de Renda (IRPJ e IRPF). **Revista Direito Tributário Atual**, n.41. ano 37. p. 318-338. São Paulo: IBDT, 1o semestre 2019.